


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Procuradoria Geral do Estado

ATA referente ao RDC CONTRATAÇÃO INTEGRADA nº 20200001- SOP, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO INTEGRAL DO EMPREENDIMENTO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO CEARÁ, COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, "AS BUILT", OBTENÇÃO DE LICENÇAS, APROVAÇÕES, EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, MONTAGENS DOS SISTEMAS ENVOLVIDOS E COMISSIONAMENTO DAS EDIFICAÇÕES. As 09:30 horas do dia 28 de abril de 2020, na Central de Licitações do Estado do Ceará, localizada na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 (Centro Administrativo Bárbara de Alencar), CEP 60811-520, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza – Ceará, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação 1, composta de seus integrantes presentes: Expedito Pita Júnior, Presidente, Francisco Antônio Ribeiro Guedes e Maria Íris Oliveira Gonçalves. Inicialmente a Comissão informa que em virtude de determinação do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, através do PROCESSO Nº 09407/2020-1 COM DESPACHO SINGULAR Nº 01867/2020, FICA SUSPensa A SESSÃO DE ABERTURA DA LICITAÇÃO ACIMA MENCIONADA, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi suspensa e lavrada a presente Ata que, depois de lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – 01


Expedito Pita Júnior
Presidente


Francisco Antônio Ribeiro Guedes
Membro


Maria Íris Oliveira Gonçalves
Membro



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 09407/2020-1

DESPACHO SINGULAR Nº 01867/2020

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo representante legal da Empresa Edcon Comércio e Construções Ltda, acerca de possíveis indícios de irregularidades no Edital do RDCi nº 20200001/SOP-CE, publicada pela Superintendência de Obras Públicas.
2. O mencionado edital de licitação em Regime Diferenciado de Contratações Públicas Integradas nº 20200001-SOP-CE, tem como objeto o “a contratação de empresa especializada para execução integral do empreendimento do Hospital Universitário do Ceará, compreendendo a elaboração e desenvolvimento dos projetos de arquitetura e engenharia, “AS BUILT, obtenção de licenças, aprovações, execução das obras e serviços de engenharia, arquitetura, montagens dos sistemas envolvidos e comissionamentos das edificações”.
3. Na petição inicial, protocolada em 22/04/2020, às 16h32min, o autor alega (Seq. 03 – SAP), na pág. 03 do item I – Dos Fatos, que:
 - a) a forma de execução da licitação é PRESENCIAL, com modo de disputa fechado e REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRAL;
 - b) o momento em transcurso foi assolado pela pandemia ocasionada pelo COVID-19 que, por conseguinte, ocasionou diversos empecilhos, especialmente, no âmbito empresarial, cujos efeitos não são evitáveis ou passíveis de impedimento, razão pela qual a atuação da Administração deve ser diligente e responsável;
 - c) se trata de obra de valor vultuoso, envolvendo a elaboração desde o projeto básico de arquitetura e engenharia, até a execução da obra de forma integral;
 - d) a Administração publicou edital considerando período de apenas 30 (trinta) dias para apresentação de proposta técnica e de preços;
 - e) verifica-se a atuação ilegal da Superintendência de Obras do Estado do Ceará e da Comissão Especial de Licitações – CEL 01, visto que, desconsideram, inclusive, a situação incomum vivenciada pelo mundo atualmente, impedem a seleção da proposta mais vantajosa, restringindo a competitividade do certame e restringindo a isonomia.
4. Nesse sentido, o autor vem requerer os seguintes pontos:

Ponto 1: A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da sessão para entrega de propostas técnicas e de preços referente ao RDCi nº 20200001-SOP designada para o dia 28/04/2020, às 9h30, intimando-se as partes competentes para cumprimento da mesma, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER;



Ponto 2: seja dada imediata ciência ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

Ponto 3: a intimação do Superintendente de Obras Públicas do Estado do Ceará e da Comissão Especial de Licitações – CEL01 para prestar esclarecimentos;

Ponto 4: ao final, que seja confirmada a concessão da liminar, considerando a representação procedente e determinando que a SOP proceda com a reabertura de prazo razoável para elaboração das propostas técnicas e de preços, considerando a pandemia instaurada e a necessidade de ampliar a competitividade com vistas a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Inicialmente, quanto a admissibilidade do feito, deve-se destacar que o autor possui legitimidade para representar junto a esta Corte de Contas, conforme o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, que prevê a possibilidade para qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. A respeito da legitimidade passiva, há que se destacar que a Representação é movida contra a Superintendência de Obras Públicas, a qual publicou o ora combatido edital de licitação em REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS INTEGRADA nº 20200001-SOP.

7. A Lei Estadual nº. 12.509/1995, ao tratar da jurisdição desta Corte no art. 5º, I, menciona que esta abrange:

I – qualquer pessoa física, órgãos ou entidades a que se refere o inciso I do Art. 1º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária; **Dispositivo alterado pelo Art. 1º, VIII, da Lei nº. 16.819, de 08.01.2019 – D.O.E. 09.01.2019.*

8. O dispositivo faz alusão a outro normativo presente na Lei Orgânica deste Tribunal, qual seja, o art. 1º, inciso I. A disposição trata da competência do TCE/CE, crivando:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou municipal, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário. **Dispositivo alterado pelo Art. 1º, I, da Lei nº. 16.819, de 08.01.2019 – D.O.E. 09.01.2019.*



9. Em conclusão, quanto à admissibilidade, considerando que a representante preenche os requisitos previstos na legislação e nos normativos aplicáveis, bem como sendo a matéria de competência deste Tribunal e estando os responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte, **conheço da presente Representação**, para a seguir, examinar o pedido de cautelar e decidir sobre as providências.

DA MEDIDA CAUTELAR

10. No exercício do poder de cautela, já pacífico no âmbito dos Tribunais de Contas conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 24510/DF; MS 26547/DF), deve-se analisar se há o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência no presente feito, uma vez que a resolução definitiva da matéria apenas ocorrerá com o trâmite regular do processo.

11. Para a concessão da cautelar são necessários dois requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. O primeiro reside na forte probabilidade do direito alegado, pautando-se em indícios suficientes para confirmar, numa análise superficial, a narrativa elaborada pelo peticionante. Já o segundo representa a necessidade de a decisão liminar atestar um dano substancial, de difícil ou impossível reparação, decorrente da demora intrínseca ao trâmite processual regular.

12. Nessas condições, a Corte de Contas poderá adotar medida cautelar em face de **urgência fundada em receio de grave lesão ao patrimônio público** ou de **risco de ineficácia da decisão de mérito**, mediante convencimento perfunctório sobre a probabilidade do direito, a partir do que poderá determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado.

13. Assim, dado o momento processual em vista, pertinente à análise perfunctória dos autos, a fim de se decidir sobre a tutela de urgência, **afasto as considerações atinentes ao mérito da causa**, para, em pronunciamento ulterior sobre a concessão ou não da cautelar, decidir de forma célere e eficaz.

14. Com fulcro no art. 21-A da Lei Estadual nº. 12.509/1995, permissivo à oportunidade de **oitiva prévia dos responsáveis**, bem como em vista da urgência da matéria e dos fundamentos elencados na peça exordial, decido:

- a) Admitir a presente Representação, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade;
- b) Determinar a notificação da Superintendência de Obras Públicas e da Comissão Especial de Licitações, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pronunciem-se acerca do pedido da medida liminar suspensiva constante desta Representação, cientificada da hipótese de decisão em seu desfavor;
- c) Recomendar à Superintendência de Obras Públicas e a Comissão Especial de Licitações que se abstenham de prosseguir com o andamento do Pregão Presencial indigitado e de, se for o caso, proceder à assinatura do respectivo contrato, até o pronunciamento deste Tribunal sobre a respectiva medida cautelar;
- d) determinar a ciência da representante, a respeito do presente Despacho; e



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

e) após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo para análise, e, posteriormente, tornem os autos conclusos a este Relator.

Fortaleza, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR